



PROCESSO: 0002872-86.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE PATRIMÔNIO - SEPAT

ASSUNTO: Homologação de Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025 - formação de registro de preços para eventual aquisição de bebedouro industrial, capota automotivo e estribo lateral para caminhonete.

DESPACHO Nº 159 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de prosseguimento na tramitação de processo administrativo instaurado pela Seção de Almoxarifado - SEPAT, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventual aquisição de bebedouro industrial, capota automotivo e estribo lateral para caminhonete, com contornos delineados no documento de formalização da demanda (1284142).

Após as publicações do edital do certame n. 90001/2025 (1294864), conforme apontado pelo Pregoeiro em seu relatório de evento n. 1318174, não foram registrados pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital ou intenções de recurso, sendo juntado pelo pregoeiro os seguinte documentos para instrução do feito: Extrato de propostas comprasGov (1315144), termo de julgamento ComprasGov (1318157) e habilitações (1318017, 1318018 e 1318019) e Relatório n. 1/2025 - PRES/DG/SAOFC/ASLIC (1318174), expondo as principais ocorrências do certame.

Cumpridas as fases de julgamento e de habilitação, o Pregoeiro, nos termos da tabela de item 5 de seu relatório (evento n. 1318174), relacionou as vencedoras do certame para os itens 1 (bebedouro industrial) e 3 (estribo lateral) registrando, ainda, informação relativa ao fracasso do item 2 (capota automotiva), bem assim registro acerca da inabilitação do primeiro colocado para o item 1 (bebedouro industrial) em razão de registro no CADIN (evento n. 1318017 - folha 7).

Analisando o procedimento licitatório, nos termos do Parecer Jurídico nº 20/205 (1324642), a AJSAOFC opinou pela adjudicação do objeto aos vencedores do certame de acordo com o Termo de Julgamento juntado ao evento n. 1318157; pela possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta do item 2 (capota automotiva) por restar fracassado; registrando a necessidade de atualização das certidões FGTS das vencedoras, bem assim da exclusão dos futuros editais de licitação deste Tribunal da regra presente no item 8.4 do Edital nº 90001/2025 (1306364), que trata como requisito de habilitação econômico-financeira a regularidade no CADIN. Ao final, opina pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento (1318157).

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral, para análise final do processo licitatório, com vistas à homologação do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Das informações extraídas acerca da **realização do procedimento licitatório**, apura-se que houve o devido processamento relativo a fase interna da contratação, com a produção dos documentos de cunho obrigatório da fase de planejamento nos termos dos normativos aplicáveis (**Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021, regulamentado no âmbito deste Tribunal nos termos da **Instrução Normativa TRE-RO n. 4**, de 28/03/2023 (0993116), bem como pelas disposições tratadas no **Decreto Federal n. 11.462/2023** tendo em vista a adoção do sistema de registro de preços, bem assim autorização desta Diretoria-Geral.

Desencadeada a **fase externa da licitação**, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025 (1306364) teve seu extrato publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial da União (DOU), em jornal impresso circulado no estado de Rondônia, bem como no Diário da Justiça Eleitoral (DJe). A íntegra do referido edital foi disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico deste Tribunal para amplo conhecimento de todos os interessados. Os comprovantes das publicações constam no evento 1311353.

No dia e hora programados houve a **abertura automática da sessão pública no sistema ComprasGov**, com recepção das propostas, operacionalização das fases de lances com os devidos registros, restando devidamente classificados pelo pregoeiro de acordo com a observância dos critérios normativos aplicáveis.

Acerca da **análise das fases de julgamento das propostas, habilitação e declaração das licitantes vencedoras** do certame, apura-se que 02 (dois) itens foram aceitos e 01 (um) restou fracassado, com habilitação de 02 (duas) licitante, verificando-se o cumprimento de todos os comandos normativos que regem a matéria, tendo em vista que, de fato, as licitantes VB INFORMATICA E ELETRO LTDA. - CNPJ 37.810.902/0001-01 e RAEFEL SOLUÇÕES LTDA. - CNPJ 41.497.853/0001-68, sagraram-se vencedoras do certame para os itens 1 e 3, por haverem apresentado as melhores propostas para o respectivos itens, bem como todos os documentos necessário a comprovar a suas habilitações (eventos n. 1318018 e 1318019):

ITEM	OBJETO	EMPRESA	PREÇO FINAL	QTD	PREÇO ACEITO	PREÇO ACEITO
	Bebedouro	VB INFORMATICA E ELETRO LTDA. -				

01	industrial	CNPJ 37.810.902/0001-01	104,00	30	2.574,21	77.226,30
02	Capota automotiva	Fracassado	25,00	2	-	-
03	Estribo lateral	RAEFEL SOLUÇÕES LTDA. - CNPJ 41.497.853/0001-68	5,50	4	1.430,00	5.720,00

Registra-se que a **ocorrência mais impactante do certame** é relativa ao fracasso do item 02 (capota automotiva), o que requer, eventualmente, revisão de algumas exigências para o item por parte da unidade demandante, bem como eventualmente adote medidas pertinentes a garantir o êxito do certame para sua aquisição.

Assim, analisados os documentos que compõem os autos e os fundamentos contidos na conclusão do parecer jurídico da AJSAOFC (1224553), constata-se que **foram obedecidos os procedimentos das Leis n. 14.133/21**, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório.

Cumpra considerar a anotação registrada pela AJSAOFC em seu parecer jurídico de evento n. 1324642 no tocante a verificação da situação fiscal dos licitantes, mais precisamente no **enquadramento da ausência de inscrição no CADIN como requisito de habilitação** nos termos consignados no item 8.4 do edital do certame sob análise:

(...)

8.4. O documento a ser apresentado para comprovação da HABILITAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA é a declaração de o licitante não possui registro de inadimplência junto ao CADIN, conforme modelo constante no ANEXO IV deste edital.

(...)

Preliminarmente, registra-se que a questão está sendo analisada não em razão de qualquer impacto a legalidade do certame sob análise, tendo em vista não trazer consequências a isonomia do procedimento ou mesmo restar materializado prejuízo efetivo aos licitantes, tendo em vista a ausência de qualquer intenção recursal a respeito de tal requisito, mesmo pela licitante inabilitada sob esse fundamento, o que materializa a falta de interesse e/ou a possibilidade por parte da empresa em quita com seus débitos em tempo hábil para a contratação.

Contudo, nos termos do bem citado parecer jurídico, considerando a melhor orientação doutrinária, a ausência de inscrição no CADIN não se trata de um requisito da habilitação tendo em vista não ser trazido no rol de requisitos de habilitação disciplinado pela Lei nº 14.133/2021.

De fato, nos termos da lição do Prof. Joel de Menezes Niebuhr *"o objetivo da Lei nº 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta."*

Nestes termos, considerando que o edital contém regra expressa em relação à regularidade do CADIN como requisito de habilitação dos licitantes, pode-se, neste momento, observar tal exigência em cumprimento aos princípios do Julgamento Objetivo combinado com o da Vinculação ao Edital, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 contudo, deve-se haver uma adequação nos futuros editais dos certames licitatórios deste Regional, excluindo-se tal exigência de regularidade no CADIN como requisito de habilitação, à exceção dos casos de contratações diretas por dispensa presencial, eletrônica e inexibibilidade tendo em vista a imediatidade da contratação aós a adjudicação do objeto ao vencedor.

Como consequência desta análise, previamente à formalização das contratações neste Regional, todas as audiências competentes, devem realizar consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN das licitantes adjudicadas.

Por fim, em última análise, verifico se fazer necessário a atualização das certidões de regularidade junto ao FGTS das licitantes vencedoras do presente certame tendo em vista encontrarem-se vencidas conforme informações extraídas dos eventos 1318018 e 1318019.

No tocante a **outras ocorrências no curso do procedimento licitatório** sob análise, verifica-se que não houve interposição de pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital, nem registro de intenção de recurso pelas licitantes participantes ao resultado final declarado pelo pregoeiro.

Nesses termos, feitos todos os registros e análises necessárias, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **ADJUDICO os itens em favor das licitantes, nos seguintes termos** registrada no Termo de Julgamento (1318157):

a.1) **item 1** para a licitante VB INFORMATICA E ELETRO LTDA. - CNPJ 37.810.902/0001-01;

a.2) **item 3** para a licitante RAEFEL SOLUÇÕES LTDA. - CNPJ 41.497.853/0001-68;

b) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2025** (1306364), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos do Termo de Julgamento (1318157);

c) **À SEPAT para se manifestar acerca da contratação direta do item 2 (Capota Automotiva),**

com base no art. 75, III, "a", da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a existência de eventual prejuízo na espera de novo certame ou caso assim entenda, observar as demais possibilidades para a aquisição previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04/2023 (0986549);

d) **DETERMINO** à **ASLIC**, a exclusão dos editais de licitação da regra presente no item 8.4 do Edital nº 90001/2025 (1306364), que trata como requisito de habilitação econômico-financeira a regularidade no CADIN;

e) **DETERMINO** à **SAOFC** que dê repercussão a todas as unidades competentes, para que, **previamente à formalização da contratação, realizem a consulta para comprovar a situação de regularidade no CADIN do adjudicado**, bem assim oriente que os termos de referência das contratações diretas por dispensa presencial e inexigibilidade de licitação poderão conter a exigência de regularidade no CADIN como condição para o recebimento da proposta, haja vista que, nesses casos, as contratações são realizadas imediatamente após a adjudicação do objeto ao vencedor. Havendo iguais motivos, essa orientação deve ser estendida às dispensas eletrônicas em razão do valor (art. 75, I e II, da NLLC);

f) **DETERMINO** à **SEPAT** que atualize no processo a comprovação de regularidade do FGTS de ambas as vencedoras dos itens do certame;

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Comprasgov, à **ASLIC** para juntar o extrato de homologação nos presentes autos, bem assim para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

Por fim, devolvam-se os autos à **SAOFC** para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 20/02/2025, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1327023** e o código CRC **D84B484C**.